



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF

4º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

**EXMO. SR. MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5543**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, que atua por delegação do Defensor Público-Geral Federal, requerer a sua admissão, nos autos do processo em epígrafe, como **AMICUS CURIAE**, pelos motivos adiante expostos.

De acordo com a regra do § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, a admissão de manifestação de órgãos ou entidades depende da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes.

**1. Da relevância da matéria e da representatividade da Defensoria Pública da União.**

**1.1. Da relevância da matéria.**



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**

**4º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, objetiva seja declarada a inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 64, IV, da Portaria 158/2016, do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, *d*, da Resolução RDC 34/2014, da ANVISA.

Esses artigos determinam, sem qualquer ponderação, que os homens homossexuais são inaptos para a doação sanguínea pelo período de 12 meses a partir da última relação sexual.

Em sede liminar, postula-se a suspensão imediata dos efeitos das regras indicadas.

A matéria posta a julgamento é de inegável relevância.

De fato, a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica já foram reconhecidos pelo próprio Relator, quando, por decisão proferida em 8 de junho de 2016, adotou o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, que se baseia, justamente, nos referidos requisitos.

Em complementação, o Relator, corroborando a relevância da matéria, destacou *que se está diante de regulamentação que toca direto ao núcleo mais íntimo do que se pode considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento maior de nossa República e do Estado Constitucional que ela vivifica.*

Não se poderia identificar assunto mais relevante do que o presente, na medida em que intimamente relacionado ao fundamento da dignidade da pessoa humana,



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**

**4º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

previsto no art. 1º, III, da Constituição da República, núcleo e força atrativa dos direitos e garantias fundamentais.

## **1.2. Da representatividade da Defensoria Pública da União**

A matéria posta a julgamento, relacionada à exigência, sem qualquer ponderação, de que homens homossexuais não possam doar sangue pelo período de 12 meses a partir da última relação sexual, está diretamente associada à atuação da Defensoria Pública da União.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III, da Lei Complementar 80/94). Constitui função institucional, também, o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94), bem como a preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação étnica, sexual, de gênero ou religiosa ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (art. 4º, XVIII, da Lei Complementar 80/94).

Especificamente no âmbito da Defensoria Pública da União, constituiu-se, por



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**

**4º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

meio da Portaria nº 501, de 1º de outubro de 2015, o Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, formado a partir da Portaria GABDPGF DPGU nº 704, de 9 de dezembro de 2015.

Esse operoso Grupo de Trabalho, já no início de sua atuação, expediu ao Ministro da Saúde, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, recomendação, datada de 15 de janeiro de 2016, para a supressão do inciso IV do art. 64 da Portaria Ministerial 2.713/13, que guarda a seguinte redação:

*Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:*

*(...)*

*IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;*

Recomendou-se, também, ao Ministério da Saúde, a expedição de determinação para que os Hemocentros retificassem, em prazo não superior a 30 dias, os formulários de cadastro de doadores de sangue com a supressão do item *referente à inaptidão temporária para doação de sangue de homens que tiveram relação sexual com outros homens há menos de 12 meses ou parceiros destes.*

Como se nota, a recomendação expedida objetivou, justamente, afastar as regras discriminatórias de doação de sangue por homens homossexuais, tal como pretende o Partido que propôs a presente ADI.



**Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF**

**4º Ofício Defensoria Pública-Geral da União**

Prosseguindo em sua atuação específica sobre a matéria objeto da ADI, a Defensoria Pública da União realizou, na cidade de São Paulo, audiência pública, destinada à discussão sobre doação de sangue igualitária por homossexuais, que contou com a participação de representantes do Ministério da Saúde, da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e do Movimento Igualdade na Veia do Grupo Dignidade, integrante da sociedade civil.

Como resultado da profícua audiência pública, foi aprovado, entre outros, o acordo e compromisso de participação da Defensoria Pública da União em grupo de trabalho, no âmbito do Ministério da Saúde, que discutirá a redação da próxima reedição da portaria, a fim de garantir a adequação da futura redação aos ditames dos direitos humanos.

Portanto, firmou-se compromisso pelo próprio Ministério da Saúde de atuação da Defensoria Pública da União na matéria objeto da presente ADI.

Diante desse quadro, quer pelas funções institucionais legalmente previstas, quer pela atuação específica no tema objeto da presente ADI por meio do Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, quer pela habilitação, pelo próprio Ministério da Saúde, para a discussão do tema no âmbito do Poder Executivo, não há dúvidas sobre a representatividade da Defensoria Pública da União para ingresso como *amicus curiae* no presente feito.

Reforça-se essa conclusão a partir do fato de que o próprio Partido autor, na petição inicial, consignou que *diversos atores importantes da sociedade civil e do*



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF

4º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

*próprio Poder Público apresentaram recentes críticas aos dispositivos ora impugnados, em razão de seu caráter excludente e discriminatório.* Entre esses diversos atores, fez-se expressa referência à atuação da Defensoria Pública da União no trato com o tema objeto da presente ADI (parágrafos 53 e 54 da petição inicial).

## **2. Dos pedidos**

Ante o exposto, **requer-se:**

a) a admissão da Defensoria Pública da União no processo, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, tais como a apresentação de memoriais, a participação em eventual audiência pública e a sustentação oral dos argumentos em Plenário, quer no exame do pedido cautelar, quer no exame de mérito;

b) a intimação dos atos do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de junho de 2016.

**Gustavo Zortéa da Silva,**  
Defensor Público Federal de Categoria Especial.